

A Arbitragem e suas vantagens

O instituto da arbitragem não é novo no direito, já havendo unanimidade, entre os juristas, acerca do seu conceito. A arbitragem é uma forma paraestatal de resolução de conflitos, onde as partes envolvidas no litígio concordam em se submeter à decisão de um árbitro, por elas previamente escolhido.

CÂMARA¹, ressaltando a importância da arbitragem, que se mostra inserida entre as conquistas alcançadas pela “terceira onda renovatória” do direito processual, a conceitua como um meio de heterocomposição de litígios, quando estes são solucionados por um terceiro, estranho ao conflito. ALVIM² destaca que a arbitragem difere do sistema jurisdicional estatal, uma vez que o Estado autoriza que uma terceira pessoa passe a compor os conflitos de interesses “segundo determinado procedimento e observado um mínimo de regras legais, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial”.

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997, p.07;

² ALVIM, José Eduardo Carreira. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.24;

CARMONA³ ressalta o caráter privado da arbitragem ao dispor que:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Assim, parece haver harmonia na doutrina quando classifica a arbitragem como um meio paraestatal de resolução de conflitos. Uma terceira pessoa, denominada árbitro⁴, é chamada para compor o litígio, dentro dos poderes que lhe são conferidos pelas partes.

A arbitragem se apresenta como uma tentativa de se “desafogar” a Jurisdição Estatal, trazendo, aos envolvidos no conflito, vantagens desconhecidas daqueles que recorrem ao Poder Judiciário. MARTINS⁵ relembra o acúmulo de processos que abarrotam o Judiciário, o que acaba gerando uma enorme dificuldade de se administrar e realizar a Justiça e que, por tal razão, nos força, cada vez mais, a conceber “um *approach* mais prático e informal dos aspectos que envolvem a administração da justiça, com tendência transparente e convergente para a utilização e aprimoramento dos instrumentos alternativos de solução de conflitos, onde despontam a conciliação e a arbitragem”.

Nosso próprio país já se valeu da arbitragem em diversos casos. A questão Christie é emblemática, versando sobre a agressão de sentinela do posto oficial da Tijuca por três oficiais ingleses à paisana e de indenização pelo naufrágio da barca inglesa *Prince of Wales*, no Rio Grande do Sul. Funcionou como árbitro o rei Leopoldo da Bélgica, dando ganho de causa ao Brasil. A questão do limite entre o Brasil e a

³ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*. São Paulo: Malheiros, 1998, p.43;

⁴ “A palavra “arbitragem” é derivada do latim “arbiter” (juiz, louvado, jurado), sendo especialmente empregada na linguagem jurídica para significar o procedimento utilizado na solução de litígios.” (CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento na Lei nº 9.307/96*)

⁵ MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.11;

Argentina, território de Palmas, resolvido pelo presidente dos Estados Unidos, em 07.09.1889, também merece ser destacado. Neste último, como nos conta SOARES, prevaleceu a tese defendida pelo advogado do Brasil, o Barão do Rio Branco.

DALLARI⁶ alega que a principal razão de o instituto da arbitragem estar ganhando espaço mundialmente é a demora crescente para obtenção de uma decisão judicial definitiva. Com efeito, a celeridade da arbitragem, em relação à Jurisdição estatal, é de causar espanto aos que não estão familiarizados com o instituto. No procedimento arbitral, as partes e, na omissão destas, o árbitro, têm liberdade para aplicar à hipótese o procedimento que acharem mais conveniente.⁷ Com isso, tira-se do processo o gesso procedimental legal, baseado no binômio "segurança e certeza", que faz com que os litígios deduzidos perante o Judiciário se prolonguem durante anos.

Outra grande vantagem da arbitragem é o sigilo processual, garantindo aos litigantes a certeza de que não terão as suas vidas devassadas, resguardando, do acesso impertinente de terceiros, as questões deduzidas na demanda. Este sigilo é de curial importância em questões comerciais, onde modos de produção, produtos não ainda lançados no mercado, propriedade intelectual, entre outros temas, são, constantemente, fruto de discórdia e disputa.

⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Tradição da Arbitragem e sua Valorização Contemporânea in Aspectos Atuais da Arbitragem: coletânea de artigos sobre a arbitragem*. Coordenação de Adriana Noema Pucci, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.99;

⁷ Desde que atendidos os princípios processuais previstos na lei arbitral;

MARTINS⁸ destaca, no tocante à confidencialidade do procedimento arbitral envolvendo disputas comerciais, que:

Se no âmbito da jurisdição estatal a regra é a da publicidade dos atos processuais, com as cabíveis exceções do segredo de justiça, na arbitragem, por pressuposto, o rito desenvolve-se sob o manto de confidencialidade. É esta, universalmente, uma das maiores vantagens da jurisdição arbitral. Assim, a publicidade do conteúdo exposto nas fases procedimentais consubstancia regra excepcional, firmando-se o sigilo como convenção implícita aplicável a essa jurisdição.

Lembra este mesmo doutrinador que a lei arbitral brasileira impõe ao árbitro um dever de guardar sigilo sobre as informações a que teve acesso no desempenho de seu mister. Pode o mesmo, contudo, em caso de dúvida, exigir que as partes registrem nos próprios documentos as informações que devem ser cobertas pelo manto da confidencialidade.

Por último, importante salientar que o procedimento arbitral possui, também, outra grande vantagem em relação à jurisdição estatal, qual seja, o fato de que os árbitros podem ser profissionais técnicos especializados no objeto da demanda deduzida. Dessa forma, se terá a certeza acerca do perfeito entendimento dos detalhes que envolvem a questão, o que, não raras vezes, escapam do conhecimento do Juiz, que, por sua vez, possui formação estritamente jurídica.

Verifica-se, sem margem de dúvidas, que a arbitragem possui um potencial imenso de desenvolvimento, não só pelas vantagens acima destacadas, mas também pela sua larga utilização em países com os quais as empresas nacionais têm feito negócios. Quanto antes nos adequarmos à realidade dos países com tradição na arbitragem, poderemos, sem medo, atuar com desenvoltura no mercado internacional.

⁸ MARTINS, Pedro A. Batista. *Tópicos Relevantes na Estipulação da Arbitragem Comercial in Aspectos Atuais da Arbitragem: coletânea de artigos sobre arbitragem*. Coordenação de Adriana Noemi Pucci, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.305;